



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Altera o art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para aumentar o período de duração da reincidência para 10 anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 64. ....**

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 10 (dez) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme aponta estudo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) intitulado “*Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros*”, 42,5% dos indivíduos com processos judiciais registrados no Brasil em 2015 retornaram ao sistema judiciário até dezembro de 2019.

Esses dados evidenciam que parcela considerável dos criminosos, mesmo após sofrer uma condenação inicial, não hesita em continuar a se



envolver em atividades ilícitas. Enquanto isso, a sociedade brasileira exige uma resposta mais eficaz para a criminalidade recorrente.

É alarmante notar que, em um período de apenas cinco anos, criminosos contumazes deixam de ser classificados como reincidentes e recuperam a condição de primários. Essa abordagem leniente resulta em pouco ou nenhum efeito dissuasório, tornando a reincidência quase irrelevante para esses indivíduos.

Conforme a legislação atual, considera-se que há reincidência quando uma nova infração penal é cometida antes de passados cinco anos do cumprimento ou extinção da pena. Entendemos, no entanto, que esse prazo é muito curto e pouco contribui para desestimular o cometimento de novas infrações.

Dessa forma, estamos nos valendo do presente projeto de lei para propor que o período de duração da reincidência seja aumentado para 10 anos. Quem sabe se, tendo consciência dos efeitos deletérios dessa condição, o criminoso ainda no “período depurador” se convença de não praticar novos delitos.

Certos de que o presente projeto de lei aprimora a nossa legislação penal, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCIO BITTAR



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8684701842>